

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL N. 1012889**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** Daniela Corrêa Nogueira, Prefeita do Município à época  
**Procuradoras:** Geisa Tatiana da Silva Campos, OAB/MG 144.883; Marisia Inácia da Silva Campos, OAB/MG 58.780  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO N. 01/2017 DA PRESIDÊNCIA. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos índices constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 12/03/2019**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ribeirão das Neves referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Prefeita Daniela Corrêa Nogueira.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016 e da Ordem de Serviço n. 01/2017 da Presidência desta Corte.

A Unidade Técnica informou, no relatório às fls. 02 a 29, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 1.494.254,67, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Em face desse apontamento, o Relator à época determinou, à fl. 30, a citação da responsável, que se manifestou, às fls. 33 a 55, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara à fl. 56.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, fls. 57 a 64, concluindo pela aprovação das contas, tendo em vista que o apontamento foi esclarecido.

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 66 e 67, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016 e da Ordem de Serviço n. 01/2017 da Presidência desta Corte, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom e no relatório técnico às fls. 02 a 29 e 57 a 64, constatando-se:

- 1) **abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais** realizadas em cumprimento às disposições previstas no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964;
- 2) **repasso ao Poder Legislativo municipal** de 5,00% da receita base de cálculo, em cumprimento ao disposto no art. 29-A, inciso III, da Constituição da República;
- 3) aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE** do percentual de 25,89% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República;
- 4) aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** do percentual de 27,30% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012;
- 5) **gastos totais com pessoal** correspondentes a 55,26% da receita base de cálculo, sendo 52,85% com o Poder Executivo e 2,41% com o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000;
- 6) apresentação do **Relatório do Controle Interno** abordando todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º; o art. 3º, *caput* e § 2º; e o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016.

A Unidade Técnica informou, no relatório às fls. 04 e 12v, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 1.494.254,67, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A defendente alegou, às fls. 33 a 55, que não houve nenhuma ilegalidade no decreto expedido, pois teve embasamento legal nas Leis Municipais n. 3729/2015 e n. 3700/2015, que trazem em seu conteúdo igualdade de normatização e percentual, não ultrapassando o limite imposto de 15% da despesa fixada, não ocasionando nenhum prejuízo ao município de Ribeirão das Neves.

Alegou, ainda, que a abertura de crédito por superávit financeiro foi realizada por meio do Decreto n. 34, tendo como objeto a manutenção de programas de assistência social.

Afirmou que a irregularidade foi apontada em razão de erro no preenchimento das informações no Sicom. Após, a defendente transcreveu a legislação fundamentadora da abertura dos créditos e diversos posicionamentos deste Tribunal de Contas, em que ficou assentado que erro material de lançamento de código por fonte de recursos, não descaracteriza a origem e a destinação deles e não impossibilita a aprovação das contas. Destacou, também, outras manifestações desta Casa nos Processos ns. 857647, 876319, 932477, 958728, entre outros.

A Unidade Técnica, em seu reexame, fls. 57 a 62, verificou no relatório “Alterações Orçamentárias do Decreto”, à fl. 62, que foram acrescidos na fonte 200 o valor de R\$ 578.439,19, na fonte 229 o valor de R\$ 1.112.377,37 e na fonte 256 o valor de R\$ 75.470,74, na Função 08 – Assistência Social. Assim, tendo em vista a comprovação da existência de recursos nas referidas fontes, bem como a sua correta aplicação, desconsiderou o apontamento inicial, posicionamento que ratifico.

Com relação aos gastos com o ensino, a Unidade Técnica informou, à fl. 06, que excluiu o valor de R\$ 1.658.696,72, por serem despesas indevidas, conforme documentos juntados às fls. 23 a 27.

No que tange aos gastos com saúde, a Unidade Técnica informou, à fl. 08, que excluiu o valor de R\$ 300.673,80, por serem despesas indevidas e que foram pagas pela conta corrente n. 19.364-X (recursos não pertinentes).

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da gestora responsável pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves no exercício de 2016, Sra. Daniela Corrêa Nogueira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:**

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas da gestora responsável pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves no exercício de 2016, Sra. Daniela Corrêa Nogueira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008; **II)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III)** recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; **IV)** determinar o arquivamento dos autos ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de março de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

(assinado digitalmente)

jc/mg/fg

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência